



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 19/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0008538/2021-22

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 90067635	PA SIAM: 26182/2015/001/2016 PA SEI: 1370.01.0008538/2021-22	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
EMPREENDEDOR: Sentinela Florestas de Minas Ltda.	CNPJ: 12.970.585/0001-18	
MUNICÍPIO: Berilo, Carbonita, Chapada do Norte, Diamantina, Leme do Prado, Minas Novas, Senador Modestino e Turmalina /MG	ZONA: Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
G-03-02-6	Silvicultura	3

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Luciana Brandão Wilkely Analista Ambiental – URA JEQ	1.448.060-2	Assinado digitalmente
Matheus Dias Brandão Analista Jurídico - URA JEQ	1.526.125-8	Assinado digitalmente
De acordo: Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica - URA JEQ	1.364.596-5	Assinado digitalmente
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual – URA JEQ	1.107.056-2	Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 11/06/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Brandão Wilkely, Servidora Pública**, em 11/06/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Dias Brandão, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 11/06/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90064241** e o código CRC **3C58F4A8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0008538/2021-22

SEI nº 90064241



1 - Introdução

Trata-se de recurso interposto pela Sentinela Florestas de Minas Ltda, CNPJ nº 12.970.585/0001-18 em face de decisão proferida em 30 de agosto de 2023 pela Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, que indeferiu o pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC, com fundamento no art. 40, inc.I, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II - determinar a anulação de licença;
- III - determinar o arquivamento do processo;
- IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, o órgão competente para decisão do recurso é a Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e art. 50 do Decreto Estadual nº 48.707, de 2023, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às
Unidade Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha
Av. da Saudade, 335 – Centro – Diamantina / MG.
CEP: 39.100-000 – Tel/Fax: (38) 3532-6650



condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Art. 50 – Os processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados em trâmite nas extintas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams da Semad serão redistribuídos às Unidades Regionais de Regularização Ambiental da Feam respeitando a área de atuação territorial constante do Anexo do Decreto nº 48.706, de 2023.

3 Dos requisitos formais do recurso

3.1 Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em 31 de agosto de 2023, findando o prazo para interposição de recurso em 02 de outubro de 2023.

Desse modo, o recurso é tempestivo, tendo sido interposto em 30 de setembro de 2023.

3.2 Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.



3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, IV, do Decreto nº 47.383, de 2018.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos, exceto pela indicação da unidade a qual se dirige o recurso, visto que o julgamento compete à URC, tendo sido direcionado pelo recorrente à CNR do Copam.

Em observância aos princípios da eficiência, celeridade, boa-fé administrativa, impulso oficial do processo, a ausência ou insuficiência do requisito formal constante no inciso I, foi sanado pela Administração Pública, direcionando o recurso à unidade responsável.



3.5 Do conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.

4 Histórico

O empreendimento Sentinela Florestas de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 12.970.582/0004-60, localizada nos municípios de Berilo, Carbonita, Chapada do Norte, Diamantina, Jose Gonçalves de Minas, Leme do Prado, Minas Novas, Senador Modestino e Turmalina/MG na região do Vale do Jequitinhonha, opera desde a década de 70, desenvolvendo suas atividades no ramo da silvicultura.

O empreendimento realizava atividade de silvicultura por meio a Licença de Operação nº 051/2010, conforme o Processo Administrativo nº 90181/2003/002/2008, sob responsabilidade da Suzano Papel e Celulose S.A. A Licença de Operação 051/2010, da Suzano Papel e Celulose S.A., abarcava outras áreas de silvicultura que se encontra em licenciadas ou em processo de licenciamento na Supram Jequitinhonha, em nome de outros empreendimentos diversos a saber: Sentinela Florestas de Minas Ltda., Monte Fresnos Florestas de Minas Ltda., e Vale do Jequitinhonha Silvicultura e Participações Ltda.. Tendo em vista a cessão da atividade mencionada anteriormente e a impossibilidade jurídica do particionamento da licença emitida aos quatro empreendimentos citados; no dia 14/07/2016, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com cada empreendimento visando a sua operação, TAC nº 06/2016 – Sentinela Florestas de Minas.

Em 29/03/2016 foi formalizado Processo Administrativo de Licença de Operação nº 26182/2015/001/2016.

Nos dias 02 e 03/08/2023 ocorreu vistoria no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 28300/2023. Foi constatado pela equipe técnica da URA Jequitinhonha que o projeto apresentado estava em desacordo com o observado em campo. Foram verificadas estruturas que não faziam parte do projeto inicial apresentado no processo de licenciamento ambiental. Essas estruturas se encontravam em fase de instalação sem que houvesse uma comunicação prévia ao órgão ambiental e sem a apresentação dos impactos advindos



dessas instalações bem como suas medidas mitigadoras.

Além das áreas de plantio segundo estudos apresentados, o empreendimento seria composto por: duas casas de colono, uma casa sede, um depósito de embalagens, um galpão de armazenamento e um galpão de defensivos. Em campo observou-se as seguintes estruturas: duas guaritas (uma na fazenda Caiçara e outra na Lamarão), um escritório, um alojamento, um ponto de abastecimento (em construção), um galpão com instalação de oficina (em construção), um almoxarifado, um refeitório com cozinha e alojamento, e outras três edificações em reforma para comportarem armazenamento de resíduos sólidos temporariamente, galpão de armazenamento de agrotóxicos e a casa sede.

Após a conferência da documentação, foram solicitadas informações complementares em 26/07/2023, com prazo máximo de 30 dias. O empreendedor solicitou a prorrogação do prazo de atendimento para mais 30 dias para atender a IC nº 1, as demais haviam sido atendidas e encaminhadas junto ao ofício de solicitação de prorrogação. No entanto, após vistoria realizada nos dias 02 e 03 de agosto de 2023, a equipe técnica da URA Jequitinhonha sugeriu indeferimento do processo em questão, apresentando argumentos de que como algumas estruturas ainda estavam em fase de instalação, o empreendimento deveria ser reorientado para LIC e não LOC conforme a solicitação formalizada. O que necessitaria da apresentação do projeto atualizado constando todas estruturas, os impactos associados e suas medidas mitigadoras.

O indeferimento foi publicado em 31/08/2023, motivo que levou o empreendedor a solicitar revisão da decisão, no entanto, foi mantida a decisão por parte do órgão ambiental.

Dessa forma, em 30/09/2023 foi apresentado Recurso Administrativo pelo empreendedor junto ao órgão ambiental.

6 - Do Recurso

6.1 - Das Razões Recursais

Em 30/09/2023 foi apresentado Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento do Licenciamento Ambiental onde o empreendedor alega que o órgão ambiental não agiu com o melhor direito a administração pública ao indeferir o processo de licenciamento, merecendo a sua revisão.



6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Em suas razões o recorrente argumenta que a decisão pelo indeferimento do processo deverá ser revista, pelas razões indicadas, a saber:

I - O empreendimento encontrava-se em processo de regularização ambiental em fase de operação, através do processo de licenciamento ambiental nº 26182/2015/001/2016 junto à Supram Jequitinhonha.

II - O TAC nº 06/2016 foi firmado em 14/07/2016, permitindo a continuidade das atividades, mediante cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 182324/2009.

III - Não houve alteração da atividade do empreendimento nem tampouco o aumento do parâmetro de referência da atividade em regularização;

IV - Não foi iniciada a instalação ou operação de nova atividade passível de licenciamento, nem tampouco aumento da Área Diretamente Afetada - ADA.

V - Todos os impactos ambientais e medidas de controle constam nos estudos ambientais e nas diversas informações complementares que foram apresentadas pela Recorrente.

VI - Foram reformadas estruturas de apoio já existentes, adaptando-as às necessidades do empreendimento, não se caracterizando com inclusão de nova atividade ou ampliação da atividade em regularização.

VII - O EIA citava e relacionava as diversas estruturas do empreendimento bem como o Parecer Único nº 182324/2009, conforme descrição às págs. 6, 7, 11, 33 (estruturas específicas da Fazenda Caiçara).

VIII - Foram construídas apenas 4 estruturas novas, necessárias às atividades, ao longo dos 7 anos de tramitação do processo de licenciamento. Destas estruturas novas, 3 delas tem impacto ambiental positivo (torre de observação de incêndios, guarita de vigilância (ambas Faz. Lamarão) e Viveiro de solturas de aves em parceria com o IEF (Faz. Caiçara) e apenas 1 com impacto negativo (ponto de abastecimento). Apesar de ser uma estrutura dispensada de licenciamento, pelo volume de armazenamento de óleo diesel, a Recorrente recebeu a Certidão de Dispensa de Licenciamento - chave de acesso B2-4D-



8F-EB emitida em 30/01/23 e revalidou a mesma em 29/09/23 (chave de acesso 71-C4-54-89), solicitação SLA 2023.09.01.003.0003727, referenciando o processo de licenciamento em análise.

IX - Na data de 25/08/23 foi protocolado Manifestação do Empreendedor denominado de Resposta de informações complementares, relacionando todas as estruturas existentes no empreendimento, com pedido de prazo de 30 dias para atendimento do item 1 - localização do empreendimento (novas mapas).

X - Na data da decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental (30/08/23), encontrava-se em vigência o prazo do empreendedor para atender as informações complementares do processo de licenciamento relacionadas ao item 1, "localização do empreendimento", decorrente de revisão do mapeamento de uso e ocupação do solo com imagens de satélite atualizadas, a vencer em 25/09/2023.

XI - A recorrente apresentou em 23/09/23 as informações complementares, com o objetivo de trazer informações técnicas para análise da SUPRAM.

O recorrente alega que o órgão competente poderia ter solicitado esclarecimentos dos fatos ao empreendedor sem que houvesse a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental. Alega que a ausência de informações essenciais sobre as estruturas de apoio, poderia ter sido resolvida, entendendo que diversas estruturas, motivo de questionamento, já haviam sido citadas no EIA e no Parecer Único nº 182324/2009, além das Certidões de Dispensa de Licenciamento do ponto de abastecimento, que já era de conhecimento da URA Jeq.

O recorrente também questiona que não foi oportunizado sanar as dúvidas, sendo para completar e/ou corrigir os estudos apresentados para que pudesse encerrar o Termo de Ajuste de Conduta e regularizar o empreendimento em questão.

7 - Do Mérito

Dentre os motivos que o empreendedor apresenta para que seja feita a revisão da



decisão do processo, de início ele argumenta que:

I - O empreendimento encontrava-se em processo de regularização ambiental em fase de operação, através do processo de licenciamento ambiental nº 26182/2015/001/2016 junto à Supram Jequitinhonha.

II - O TAC nº 06/2016 foi firmado em 14/07/2016, permitindo a continuidade das atividades, mediante cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 182324/2009.

A esse respeito não interfere na decisão do processo em questão, visto que não seriam motivos para ensejar o indeferimento do processo. Cabe ressaltar que em relação ao TAC, o mesmo continua vigente, sem prejuízos ao empreendedor. Destaca-se que o §1º da Cláusula Quinta previa que ocorrendo o arquivamento ou o indeferimento do processo de regularização ambiental, o TAC perderia imediatamente a sua vigência e eficácia, no entanto, após provocação do recorrente, houve manifesto favorável pela Chefe da URA Jeq quanto ao entendimento de que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 06/2016, assinado pela empresa Sentinela Florestas de Minas Ltda, encontra-se vigente até decisão final da URC/COPAM/Jequitinhonha, como última instância administrativa, conforme o documento SEI 86814348.

III - Não houve alteração da atividade do empreendimento nem tampouco o aumento do parâmetro de referência da atividade em regularização;

IV - Não foi iniciada a instalação ou operação de nova atividade passível de licenciamento, nem tampouco aumento da Área Diretamente Afetada - ADA.

A respeito dos itens III e IV apresentados pelo recorrente, não houve entendimento pela equipe técnica de que haveria algum incremento de ADA, tampouco da atividade principal realizada pelo empreendimento, motivo esse, desconsiderado para o indeferimento do processo.

V - Todos os impactos ambientais e medidas de controle constam nos estudos



ambientais e nas diversas informações complementares que foram apresentadas pela Recorrente.

Em relação ao item V, dentro das informações solicitadas via ofício, não houve solicitação clara para que fossem apresentados todos os impactos provenientes da instalação e/ou reforma das infraestruturas citadas no parecer. No entanto, essa não foi a causa de indeferimento do processo em questão.

VI - Foram reformadas estruturas de apoio já existentes, adaptando-as às necessidades do empreendimento, não se caracterizando com inclusão de nova atividade ou ampliação da atividade em regularização.

VII - O EIA citava e relacionava as diversas estruturas do empreendimento bem como o Parecer Único nº 182324/2009, conforme descrição às págs. 6, 7, 11, 33 (estruturas específicas da Fazenda Caiçara).

VIII - Foram construídas apenas 4 estruturas novas, necessárias às atividades, ao longo dos 7 anos de tramitação do processo de licenciamento. Destas estruturas novas, 3 delas tem impacto ambiental positivo (torre de observação de incêndios, guarita de vigilância (ambas Faz. Lamarão) e Viveiro de solturas de aves em parceria com o IEF (Faz. Caiçara) e apenas 1 com impacto negativo (ponto de abastecimento). Apesar de ser uma estrutura dispensada de licenciamento, pelo volume de armazenamento de óleo diesel, a Recorrente recebeu a Certidão de Dispensa de Licenciamento - chave de acesso B2-4D-8F-EB emitida em 30/01/23 e revalidou a mesma em 29/09/23 (chave de acesso 71-C4-54-89), solicitação SLA 2023.09.01.003.0003727, referenciando o processo de licenciamento em análise.

De acordo com os argumentos acima citados, motivo pela qual ensejou o indeferimento do processo, cabe destacar que foram confirmadas as estruturas já instaladas em campo, que, de acordo com o empreendedor está passando por reforma e, a equipe técnica enumerou mais 4 estruturas que não se encontravam presentes no projeto apresentado no EIA. Diante desse fato, foram solicitadas informações complementares e se



chegou ao entendimento de que a modalidade do empreendimento deveria ser reorientada passando de LOC para LIC+LO, uma vez que as estruturas ainda estavam em processo de instalação, sem sequer apresentação dos impactos provenientes da instalação e as possíveis medidas mitigadoras. Cabe ressaltar que, de acordo com a Instrução de Serviço Sisema nº 06/ 2019, é permitido ao empreendedor solicitar mudança de modalidade para atividades em que a instalação implica na operação, incluindo a atividade de silvicultura. Porém, trata-se aqui de um fato em que o processo em análise foi indeferido com argumentação de que o referido empreendimento, sendo formalizado na fase de LOC, deveria ser novamente enquadrado, agora na fase de LIC+LO, para que houvesse análise das alterações implantadas em relação ao processo formalizado.

É importante considerar que dentre as estruturas instaladas, algumas irão beneficiar o empreendimento, sendo interpretado inclusive, como medidas mitigadoras para possíveis impactos de ocorrência na região do empreendimento.

IX - Na data de 25/08/23 foi protocolado Manifestação do Empreendedor denominado de Resposta de informações complementares, relacionando todas as estruturas existentes no empreendimento, com pedido de prazo de 30 dias para atendimento do item 1 - localização do empreendimento (novas mapas).

X - Na data da decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental (30/08/23), encontrava-se em vigência o prazo do empreendedor para atender as informações complementares do processo de licenciamento relacionadas ao item 1, "localização do empreendimento", decorrente de revisão do mapeamento de uso e ocupação do solo com imagens de satélite atualizadas, a vencer em 25/09/2023.

XI - A recorrente apresentou em 23/09/23 as informações complementares, com o objetivo de trazer informações técnicas para análise da SUPRAM.

O Recorrente/Empreendedor alega também que o processo foi indeferido estando ainda com prazo vigente para respostas às informações complementares. As informações complementares foram solicitadas através do Ofício 78 (doc. 70370467) – Processo SEI



1370.01.0008538/2021-22 no dia 26/07/2023, com prazo de 30 dias para resposta. Diante disso, o recorrente solicitou dilação de prazo por mais 30 dias para o item 1 “Localização do empreendimento” (doc 72237503), tendo em vista que o Decreto 47.383, de 02/03/2028, em seu Art.23 traz que:

“Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez”

A ausência dessa informação pode ter contribuído para a falta de esclarecimentos sobre as infraestruturas instaladas no empreendimento, resultando no indeferimento do processo analisado. De acordo com os documentos apensados ao processo, não houve resposta por parte do órgão confirmando ou negando a prorrogação do prazo solicitada, o que posteriormente levou ao indeferimento do processo.

Diante da argumentação apresentada pelo recorrente, bem como da análise dos fatos correlacionados ao motivo de indeferimento abordado no Parecer Único nº 47/2023, cabe esclarecer que a equipe técnica da URA Jequitinhonha foi assertiva nas observações realizadas em campo confirmadas pela resposta das informações complementares, o que culminou no indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

Conforme constatado no EIA apresentado e baseado no processo de LOC, foi verificada a instalação de infraestruturas não abordadas nos documentos apensados ao processo. Apesar disso, tais estruturas, não alteram substancialmente o impacto ambiental do empreendimento, até porque sua implantação não é passível de licenciamento, resguardada a obrigação do empreendedor de observar as medidas de controle necessárias. Parte dessas estruturas, como as guaritas, são consideradas melhorias que visam aumentar a segurança e a prevenção de danos ambientais. No que tange à oficina e ponto de abastecimento em construção, seria necessária sua caracterização e implementação de medidas de controle ambiental, visto o potencial risco de danos ambientais, como a contaminação do solo, não sendo necessário um novo processo de



licenciamento, mas sim a inclusão de condicionantes específicas para monitoramento. Nessa linha, as novas estruturas instaladas devem ser consideradas como benfeitorias que melhoram a infraestrutura existente e não como novas fases de instalação do empreendimento, mas devendo sempre ser comunicadas ao órgão ambiental de forma prévia. Logo, não se vislumbra a necessidade de um reenquadramento para uma LIC.

Assim, considerando que o requerente possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) vigente e que em vistoria não foi constatado dano ou poluição ambiental decorrente da alteração do projeto. Considera-se que por economia processual, eficiência e interesse da administração pública em promover a regularização e não manter o empreendimento operando sob TAC, vislumbra-se a continuidade do processo como melhor alternativa.

Com base nos argumentos apresentados, sugere-se que seja deferido o recurso, acatando o pedido de retomada da análise. Sendo esse o entendimento da URC Jequitinhonha, sugere-se que sejam solicitados todos os documentos referentes à instalação de todas as infraestruturas concluídas ou a implantar no empreendimento, os impactos decorrentes de sua instalação e operação, bem como as medidas mitigadoras relacionadas a cada impacto.

8 - Conclusão

Diante do exposto, sugere-se que o recurso seja julgado **procedente**, tendo em vista a possibilidade de sanar os motivos que levaram ao indeferimento do processo de licenciamento ambiental e conforme análise jurídica dos argumentos presentes no recurso.